SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2434741 - SP (2023/0261856-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE	:	SAO PAULO PREVIDENCIA - SPPREV
AGRAVANTE	:	FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO	:	AMANDA CRISTINA VISELLI - SP224094
AGRAVADO	:	SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS DO EST DE SAO PAULO
AGRAVADO	:	SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DE SÃO PAULO SISPESP
ADVOGADOS	:	RAFAEL JONATAN MARCATTO - SP141237 CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE - SP163569 GIULIANA RODRIGUES DAL MAS SANT´ANNA - SP288967

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DE SÃO PAULO. ADICIONAIS POR TEMPO DE SERVIÇO DESIGNADOS POR QUINQUÊNIOS E SEXTA-PARTE. LEGITIMIDADE DO SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS DO EST DE SAO PAULO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. BASE DE CÁLCULO. MATÉRIA DE DIREITO LOCAL. HONORÁRIOS DE ADVOGADOS.

1. Não cabe ao Tribunal, que não é órgão de consulta, responder a 'questionários' postos pela parte sucumbente, que não aponta de concreto nenhuma obscuridade, omissão ou contradição no acordão, mas deseja, isto sim, esclarecimentos sobre sua situação futura e profliga o que considera injustiças decorrentes do "decisum" [...]. (EDcl no REsp n. 739/RJ, Rel. Min. Athos Carneiro, QUARTA TURMA, julgado em 23/10/1990, DJ de 12/11/1990, p. 12871, DJ de 11/03/1991, p. 2395).

2. A questão da coisa julgada e da litispendência não foi dirimida sob o viés pretendido pela parte que recorre, tampouco com fundamento em lei federal.

3. Em casos como o dos autos, não há entraves à majoração dos honorários de advogados, a título de sucumbência recursal, na fase de liquidação de sentença. Precedentes do STJ.

4. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 02/04/2024 a 08/04/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Documento eletrônico VDA40935483 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MAURO CAMPBELL MARQUES Assinado em: 09/04/2024 20:21:45
Código de Controle do Documento: 2b9b50f5-4a15-487d-bd5f-81187c2f6f47

Brasília, 08 de abril de 2024.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Relator

Documento eletrônico VDA40935483 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MAURO CAMPBELL MARQUES Assinado em: 09/04/2024 20:21:45
Código de Controle do Documento: 2b9b50f5-4a15-487d-bd5f-81187c2f6f47

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2434741 - SP (2023/0261856-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE	:	SAO PAULO PREVIDENCIA - SPPREV
AGRAVANTE	:	FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO	:	AMANDA CRISTINA VISELLI - SP224094
AGRAVADO	:	SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS DO EST DE SAO PAULO
AGRAVADO	:	SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DE SÃO PAULO SISPESP
ADVOGADOS	:	RAFAEL JONATAN MARCATTO - SP141237 CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE - SP163569 GIULIANA RODRIGUES DAL MAS SANT´ANNA - SP288967

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DE SÃO PAULO. ADICIONAIS POR TEMPO DE SERVIÇO DESIGNADOS POR QUINQUÊNIOS E SEXTA-PARTE. LEGITIMIDADE DO SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS DO EST DE SAO PAULO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. BASE DE CÁLCULO. MATÉRIA DE DIREITO LOCAL. HONORÁRIOS DE ADVOGADOS.

1. Não cabe ao Tribunal, que não é órgão de consulta, responder a 'questionários' postos pela parte sucumbente, que não aponta de concreto nenhuma obscuridade, omissão ou contradição no acordão, mas deseja, isto sim, esclarecimentos sobre sua situação futura e profliga o que considera injustiças decorrentes do "decisum" [...]. (EDcl no REsp n. 739/RJ, Rel. Min. Athos Carneiro, QUARTA TURMA, julgado em 23/10/1990, DJ de 12/11/1990, p. 12871, DJ de 11/03/1991, p. 2395).

2. A questão da coisa julgada e da litispendência não foi dirimida sob o viés pretendido pela parte que recorre, tampouco com fundamento em lei federal.

3. Em casos como o dos autos, não há entraves à majoração dos honorários de advogados, a título de sucumbência recursal, na fase de liquidação de sentença. Precedentes do STJ.

4. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por SAO PAULO PREVIDENCIA - SPPREV contra decisão monocrática, de minha relatoria, assim ementada:

> PROCESSUAL CIVIL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DE SÃO PAULO. ADICIONAIS POR TEMPO DE SERVIÇO DESIGNADOS POR QUINQUÊNIOS E SEXTA-PARTE. LEGITIMIDADE DO SINDICATO DOS

Documento eletrônico VDA40809287 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MAURO CAMPBELL MARQUES Assinado em: 01/04/2024 19:01:27
Código de Controle do Documento: 6f7a1bf1-14bd-446e-928f-792a28b8eaa9

> SERVIDORES PUBLICOS DO EST DE SAO PAULO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. BASE DE CÁLCULO. MATÉRIA DE DIREITO LOCAL. HONORÁRIOS DE ADVOGADOS. FIXAÇÃO SOBRE O PROVEITO ECONÔMICO OBTIDO. CONFORMIDADE COM A ORIENTAÇÃO DESTE SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. REVISÃO DE PREMISSAS DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA CONHECER EM PARTE O RECURSO ESPECIAL E LHE NEGAR PROVIMENTO.

No presente recurso, reitera-se:

(a) pela violação aos artigos 371 e 489, II, § 1º, CPC

> O que se pretende é o reconhecimento de que o TJSP deveria ter, expressamente, esclarecido quais verbas, dentre todas aquelas mencionadas no REsp (e-STJ fls. 537-537–gratificação de representação, bonificação de resultados e etc.)deveriam ou não ser incluídas na base de cálculo dos adicionais por tempo de serviço. Ocorre que o TJSP se limitou a afirmar que devem ser inseridas "em sua base de cálculo todas as gratificações permanentes e desde que incorporadas". Ao assim decidir, o TJSP acolheu pedido genérico. Isso porque não definiu quais verbas serão ou não incluídas na base de cálculo dos adicionais por tempo de serviço, pois não especificou quais delas são permanentes e incorporadas. Assim, não se sabe se devem ser incluídos na base de cálculo, por exemplo: a gratificação de representação e a bonificação de resultados. E tais questões devem ser definidas na fase de conhecimento deste processo, não devendo ser postergadas para a fase de execução, sob pena de acolhimento de pedido genérico(e consequente violação aos arts. 371 e 489, II, § 1º, CPC);

(b) que não há discussão sobre matéria de natureza constitucional no recurso especial:

> [...] na tutela coletiva, não se permite que uma mesma categoria seja representada múltiplas vezes, deduzindo o mesmo pedido, com a mesma causa de pedir (remuneração integral como base de cálculo de adicionais por tempo de serviço) por meio de associações ou sindicatos diversos. E é justamente o que ocorre no presente caso, em que esta ação foi ajuizada por sindicato que pretende representar os interesses de todos os servidores públicos paulistas, quando um número considerável desses servidores (e. g., professores efetivos e temporários, policiais militares, técnicos da Secretaria de Fazenda e de Transportes) já é representado em ações idênticas. Portanto, como esta ação e as demais mencionadas no REsp possuem as mesmas partes, pedidos e causas de pedir, estão presentes os requisitos para o reconhecimento da existência de litispendência/coisa julgada (art. 337, §§ 1º a 4º), de modo que deverá ser determinada a extinção deste processo, sem resolução de mérito, em relação a todos os servidores paulistas já representados por entidades coletivas diversas ao sindicato ora agravado, em casos nos quais também se discute a base de cálculo de adicionais por tempo de serviço. Veja-se que, ao contrário do que afirmou a decisão ora agravada, a matéria abordada neste tópico, diz respeito unicamente à interpretação da legislação federal (arts. 337, §§ 1º a 4º e 485, V, do CPC) [...];

(c) que a majoração dos honorários recursais deve ter como base de cálculo o valor da causa:

> [...] como a sentença não fixou o valor dos honorários sucumbenciais para a fase de conhecimento do processo na sentença, o acórdão de segunda instância determinou que, na fase de liquidação, seja incluído no valor a ser fixado mais 10%, a título de honorários sucumbenciais recursais. Contudo, tal solução viola o art. 85, § 2º, 3ºe 4º, III, [do CPC].

Documento eletrônico VDA40809287 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MAURO CAMPBELL MARQUES Assinado em: 01/04/2024 19:01:27
Código de Controle do Documento: 6f7a1bf1-14bd-446e-928f-792a28b8eaa9

Pugna, por fim, a reconsideração da decisão, em juízo de retratação, ou a remessa do presente recurso ao órgão colegiado.

É o relatório.

VOTO

O presente agravo não merece lograr êxito.

Em que pese o arrazoado, observa-se que a parte agravante não trouxe argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que embasaram a decisão agravada, o que faz subsistir o entendimento nela externado.

Não observo ter havido a alegada negativa de prestação jurisdicional, tendo em vista a fundamentação suficiente exarada na origem, a qual não deixou ao oblívio qualquer questão relevante, necessária, indispensável ao deslinde da controvérsia sob seu apreço.

A alegação de violação ao artigo 1.022 do CPC, com a correção de eventuais omissões ou contradições, deve ser balizada por critérios objetivos e estritamente jurídicos, não da falta de conformidade com o resultado do julgamento. Não se exige na fundamentação das decisões judiciais uma minúcia excessiva ou uma resposta detalhada para cada ponto específico levantado pelas partes. O magistrado possui autonomia e discricionariedade na análise e valoração das provas e dos argumentos apresentados, desde que observe os fundamentos jurídicos pertinentes à lide.

Sobre as questões apontadas como omissas, foi expresso nos julgados da origem:

> (a) [...] a regularidade da constituição do Sindicato autor, sendo entidade preexistente, legitimamente constituída, apta à defesa dos interesses da categoria na base territorial em que está situada. Não se olvide de que inexiste impedimento legal para que outra entidade sindical passe a representar a categoria na base territorial de sua atividade, pois a Constituição Federal prevê essa possibilidade (artigo 8º, incisos I, II e V)".
>
> (b) [...] no que toca à aventada litispendência, a mesma não se dá pela mera existência de outras Ações Coletivas propostas por outros sindicatos porque a defesa de interesses coletivos, difusos e homogêneos pode ser exercida de forma concorrente entre referidas entidades, todos legitimados a tanto. De mesmo modo, não viceja a assertiva de ausente direito coletivo, difuso ou individual homogêneo porque "não é um pleito genérico do funcionalismo público, mas um pleito específico de cada uma das categorias do funcionalismo público estadual, divididos em 29 Secretarias e outras tantas Autarquias, na medida em cada uma delas recebe diferentes gratificações que

Documento eletrônico VDA40809287 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MAURO CAMPBELL MARQUES Assinado em: 01/04/2024 19:01:27
Código de Controle do Documento: 6f7a1bf1-14bd-446e-928f-792a28b8eaa9

podem ou não ser eventuais".

(c) [...] o legislador estadual dispôs que referido adicional deve incidir sobre o vencimento ou remuneração do servidor, a ela se incorporando para todos os efeitos. Não há porque vicejar a pretensa distinção entre vencimento e vencimentos sob a assertiva de que a referência ao primeiro afasta a incidência do adicional de tempo de serviço sobre as demais vantagens percebidas de maneira permanente pelo servidor público.
(d) [...] inexiste obscuridade na forma de arbitramento dos honorários advocatícios de sucumbência sobretudo porque a majoração em 10% promovida nesta Superior Instância decorre do comando legal do art. 85, §11º, do CPC e incidirá sobre o patamar a ser determinado em sede de execução em conformidade com as diretrizes do art. 85, § 3º, do CPC.

Reforça a parte agravante:

o TJSP não poderia ter decidido, genericamente, que a base de cálculo inclui as gratificações permanentes e desde que incorporadas, sem definir quais seriam essas verbas, deixando essa discussão, indevidamente, para a fase de execução do julgado.

O papel dos tribunais não é de se pronunciar sobre aspectos secundários, ou de se deter em questões periféricas. A efetiva prestação da justiça decorre da análise das questões substanciais que efetivamente afetam a resolução do litígio, como de fato ocorreu. Nesse aspecto, já foi julgado:

> Não cabe ao Tribunal, que não é órgão de consulta, responder a 'questionários' postos pela parte sucumbente, que não aponta de concreto nenhuma obscuridade, omissão ou contradição no acordão, mas deseja, isto sim, esclarecimentos sobre sua situação futura e profliga o que considera injustiças decorrentes do "decisum" [...]. (EDcl no REsp n. 739/RJ, Rel. Min. Athos Carneiro, QUARTA TURMA, julgado em 23/10/1990, DJ de 12/11/1990, p. 12871, DJ de 11/03/1991, p. 2395).

Além disso, o exame das proposições recursais referentes à necessidade (ou não) de especificação das vantagens permanentes percebidas pelo servidor público estadual sujeitas à incidência do adicional de tempo de serviço demanda desta Corte Superior vedada incursão no direito local. Incidente a Súmula nº 280/STF: "por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário".

De outro modo, a questão da coisa julgada e da litispendência não foi dirimida sob o viés pretendido pela parte que recorre, tampouco com fundamento em lei federal.

Transcrevo trecho do acórdão *a quo*:

> [...] conforme já referido retro, a Constituição Federal, em seu artigo 8º, III, confere legitimidade às entidades sindicais para defenderem Juízo os interesses da categoria, independentemente de autorização expressa por parte dos associados, nos seguintes termos:
>
> > *"Art. 8º - É livre a associação profissional ou sindical,observado o seguinte: (...)III - ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas;".*
>
> Depreende-se do dispositivo citado que as entidades sindicais ostentam legitimidade para atuar até mesmo como substitutas processuais de toda uma

Documento eletrônico VDA40809287 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MAURO CAMPBELL MARQUES Assinado em: 01/04/2024 19:01:27
Código de Controle do Documento: 6f7a1bf1-14bd-446e-928f-792a28b8eaa9

categoria profissional.

A jurisprudência é categórica ao afirmar que o recurso especial não é o meio adequado para a análise de questões de natureza constitucional. Tal entendimento se funda na necessidade de respeito à competência constitucionalmente atribuída a cada um desses Tribunais. Nesse sentido, já foi julgado que não compete ao Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso especial, analisar eventual contrariedade a preceito contido na Constituição Federal, nem tampouco uniformizar a interpretação de matéria constitucional, sob pena de invasão da competência exclusiva do STF (cf. REsp n. 1.682.678/SP, relator Ministro Og Fernandes, Primeira Seção, DJe de 30/4/2018).

Também é certo que,

> na forma da jurisprudência desta Corte, a mera ofensa reflexa à legislação federal não autoriza a abertura da via especial. A propósito, os seguintes julgados: AgInt no REsp n. 1.872.309/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 2/12/2021; EDcl no AgInt no AREsp n. 1.865.373/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 2/3/2022. (AgInt no REsp n. 1.980.076/MG, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 15/8/2022, DJe de 18/8/2022.)

No tocante aos honorários, alega o agravante que,

> como a sentença não fixou o valor dos honorários sucumbenciais para a fase de conhecimento do processo na sentença, o acórdão de segunda instância determinou que, na fase de liquidação, seja incluído no valor a ser fixado mais 10%, a título de honorários sucumbenciais recursais. Contudo, tal solução viola o art. 85, § 2º, 3ºe 4º, III, [do CPC].

Sem embargo, não há entraves à majoração dos honorários de advogados, a título de sucumbência recursal, na fase de liquidação de sentença. Precedentes: EDcl no REsp n. 1.894.736/PR, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe de 22/3/2022; AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.407.220/MG, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, DJe de 28/2/2024.

Finalmente, o pedido de revisão das premissas da causa esbarra no óbice da Súmula nº 7/STJ – "a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial". Esta Corte Superior não pode ser transformada em terceira instância recursal, para que se faça a melhor Justiça do caso, tanto em razão do que expressamente prevê a Constituição Federal como competência deste Superior Tribunal de Justiça (cf. AgInt nos EAREsp 702.591/DF, Rel. Ministro FELIX FISCHER, CORTE ESPECIAL, DJe 04/11/2016), como em razão de que, em assim agindo, pouca seria a contribuição para a efetiva Justiça, máxime no tocante à duração razoável do processo, adverte Araken de

Documento eletrônico VDA40809287 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MAURO CAMPBELL MARQUES Assinado em: 01/04/2024 19:01:27
Código de Controle do Documento: 6f7a1bf1-14bd-446e-928f-792a28b8eaa9

Assis (*in* Manual dos recursos [livro eletrônico]. 10. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2021).

Esclareço, outrossim, que a decisão que se pretende cassar é com base no art. 932, inciso III, c.c. o art. 1.030, § 2º, do Código de Processo Civil de 2015, não trazendo a parte qualquer motivo hábil para sua anulação.

Com essas considerações, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA40809287 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MAURO CAMPBELL MARQUES Assinado em: 01/04/2024 19:01:27
Código de Controle do Documento: 6f7a1bf1-14bd-446e-928f-792a28b8eaa9

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

AgInt no AREsp 2.434.741 / SP

Número Registro: 2023/0261856-6 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10165711620138260053 10165711620138260053500000 10165711620138260053500003
10165711620138260053500004

Sessão Virtual de 02/04/2024 a 08/04/2024

Relator do AgInt
Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Secretário
Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	SAO PAULO PREVIDENCIA - SPPREV
AGRAVANTE	:	FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR	:	AMANDA CRISTINA VISELLI - SP224094
AGRAVADO	:	SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS DO EST DE SAO PAULO
OUTRO NOME	:	SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DE SÃO PAULO SISPESP
ADVOGADOS	:	RAFAEL JONATAN MARCATTO - SP141237
		CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE - SP163569
		GIULIANA RODRIGUES DAL MAS SANT´ANNA - SP288967

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - SISTEMA REMUNERATÓRIO E BENEFÍCIOS - ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	SAO PAULO PREVIDENCIA - SPPREV
AGRAVANTE	:	FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO	:	AMANDA CRISTINA VISELLI - SP224094
AGRAVADO	:	SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS DO EST DE SAO PAULO
AGRAVADO	:	SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DE SÃO PAULO SISPESP
ADVOGADOS	:	RAFAEL JONATAN MARCATTO - SP141237
		CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE - SP163569

Documento eletrônico VDA40929518 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 09/04/2024 15:16:09
Código de Controle do Documento: ac74ca4b-0f82-47f2-8fec-7e726063bdc8

GIULIANA RODRIGUES DAL MAS SANT´ANNA - SP288967

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 02/04/2024 a 08/04/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 09 de abril de 2024

Documento eletrônico VDA40929518 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 09/04/2024 15:16:09
Código de Controle do Documento: ac74ca4b-0f82-47f2-8fec-7e726063bdc8